TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1011951-03.2015.8.26.0566

Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização Classe - Assunto

Telefônica Brasil S/A Embargante:

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS Embargado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Alega a embargante que foi autuada conforme auto de infração nº 19.114.025.001, aplicado em virtude de suposta irregularidade na instalação de Estação Rádio Base, para transmissão e recepção de sinais emitidos por equipamentos de emissão de radiação eletromagnética, destinados aos serviços de telecomunicação, contudo, na CDA correlata, não houve a indicação dos artigos da Lei Municipal que teriam sido violados, tratando-se de vício insanável e, ainda que assim não se entendesse, a lavratura do auto de multa foi feita de maneira prematura e inválida, pois não considerou a existência de processo administrativo em curso, com pedido de obtenção de alvará de execução da Estação Rádio-Base. Sustenta que houve cerceamento de defesa, tendo havido disparidade de fundamento entre o processo administrativo e a CDA, não se sabendo o preceito legal que deu causa à multa, sendo nulo o auto de infração. Alega, ainda, que, à época da lavratura do auto de infração, 20/10/2008, o pedido de alvará estava em curso, conforme solicitação de aprovação de projeto, contudo, o agente fiscalizador lhe impôs sanção de cunho pecuniário. Sendo assim, a mora da administração na análise de seu pleito não pode servir de fundamento para a aplicação da multa.

O embargado apresentou impugnação, na qual defende a regularidade da CDA; sustenta que não procede a alegação de que desconhece a infração, pois foi notificada do tributo, requereu prorrogação de prazo para dar atendimento às exigências, bem como requereu o cancelamento de referida notificação, até que o projeto fosse aprovado pelo IV Comar, não podendo alegar cerceamento de defesa, eis que a CDA substituída menciona o número do processo administrativo, não tendo havido qualquer prejuízo. Aduz, ainda, que a embargante protocolou pedido administrativo de aprovação de projeto de regularização de sua unidade, sob número 19475/08 e, após a sua análise, foi notificado para que atendesse às exigências. No entanto, desde dezembro de 2008, data da notificação, até a presente data, permaneceu inerte, limitando-se a requerer prorrogação de prazo para cumprimento das pendências.

Assim, não haveria que se falar que o auto de infração é indevido, visto que originado em razão de se ter implantado a torre de telefonia sem atendimento às exigências da Secretaria de Habitação.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que o Juízo já está garantido pela penhora, conforme se observa a fls. 301.

Não é o caso de nulidade do título, pois, embora tenha havido equívoco na legislação indicada como fundamentação legal, a CDA apresentada em substituição (fls. 237/238), que o embargante, uma vez mais, não se esmerou em apresentar cópia totalmente legível, não obstante intimado mais de uma vez para tanto, aponta, pelo que se pode inferir, com muito esforço visual e intuição, que a origem do título era infração, com o número do processo administrativo que lhe deu origem, tendo o embargante sido notificado, conforme documento de fls. 103 a regularizar a edificação comercial, em outubro de 2008, mas não atendeu ao recomendado, tendo sido notificado a paralisar a operação (fls. 104), também não atendendo ao solicitado, o que culminou com a determinação de paralisação da obra (fls. 104), justificando, assim, a imposição da penalidade.

Desta maneira, não pode alegar que desconhecia a origem do débito.

A legislação relativa à atualização do débito também foi apontada.

Portanto, tendo em vista que, na substância, o documento tributário não ficou prejudicado, pois os pequenos defeitos formais apontados não seriam suficientes para impedir a defesa do embargante, que foi notificado, repita-se, do processo administrativo, não há que se falar em nulidade da CDA.

Não se olvida que a presunção de certeza da divida fiscal, deveras, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado, contudo, isso não ocorreu a contento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sucumbente, a embargante arcará com as custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Int.

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA